



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-707/2018</b> GUSTAVO ALMEIDA FRATA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico por parte a Engenheiro de Gustavo de Almeida Frata, registrada no CREA- SP sob o número 5063417801-SP, engenheiro químico referente a instalação à "Fornecimento, instalação, desenvolvimento de sistema de telemetria com painel, CLP e IHM de: Uma (01) Central de Comando Operacional (CCO), seis (06), Quatro (04) sensores/transmissor de nível e pressão de dados via rádio frequência e Seis (06) Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)".

A solicitante anexou ao processo os seguintes documentos:

a) ART onde consta:

i. Instalação de equipamentos;

ii. Instalação de equipamentos de comunicação Rádio

iii. Execução de Sistema de Abastecimento de água

iv. Instalação de Macromedicação (fl. 03)

b) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Municipal de Rafard (fls 05 a 10) onde consta os serviços realizados pela Novaes Engenharia e Construção Ltda.

c) Carteira de trabalho do interessado comprovando o seu vínculo empregatício com a Novaes Engenharia e Construção Ltda (fls 11 e 12).

Quanto às informações disponíveis:

A documentação apresentada demonstra que o interessado participou efetivamente das atividades acima citadas. Mas, deve-se ressaltar que grande parte dos serviços realizados demandam o conhecimento de outras engenharias, principalmente elétrica.

A atividade referentes a: Hidráulica e cálculos afins e Lógica de programação fazem parte das atribuições do Engenheiro químico.

**Voto**

Meu voto é favorável a concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT ao interessado restringindo a mesma as atribuições do engenheiro químico que neste caso se restringem a hidráulica e lógica de programação não podendo o interessado receber a CAT sobre os demais serviços realizados pela Novaes Engenharia e Construção Ltda. realizados na Prefeitura Municipal de Rafard.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**I. II - CANCELAMENTO DE ART****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-286/2019</b> JULIANA RINCK MONTEIRO
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181318584 (fl. 05), emitida pela Eng. Alim. Juliana Rinck Monteiro, pois conforme declarado às folhas 06 a profissional não foi efetivada como responsável técnica da empresa “Cervejaria Cold”.

À folha 03 tem-se a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos com as atribuições do art. 19 da Res. 218/73, do Confea não sendo responsável técnica por nenhuma empresa.

A empresa “Cervejaria Cold” não possui registro neste Conselho ou no CRQ.

O processo foi encaminhado à CEEEQ para análise quanto ao solicitado pelo profissional (fl. 07).

*II – Parecer:*

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23; considerando a Res. 1.008/2004 do CONFEA;

*III- Voto:*

1. Pelo cancelamento da ART 28027230181318584.

2. Que em processo próprio sejam apuradas as atividades e condições de registro da empresa “Cervejaria Cold”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI ADAMANTINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-448/2004 V6</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017 e 2018, com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 191/2018 – fl. 1238).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2019 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 1240). Apresenta a relação de professores das matérias profissionalizantes (fl. 1241).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1234).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário de Adamantina;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário de Adamantina, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-1171/1984 V5</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013 a 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 266/2015 – fl. 1288).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos (fls. 1285/1288/1292/1297).

Encaminham também a lista dos docentes e respectivas disciplinas (fls. 1286/1287/1293/1294/1295/1298/1299/1300)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 1301).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB;  
Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-493/2019</b> FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e às atribuições a serem concedidas à turma de formados no ano de 2018 (1ª Turma) do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Hermínio Ometto, Araras/SP.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02/03).
2. Portaria FHO-Araras nº 103/2013 que autoriza a implantação do curso de Engenharia Química (fl. 04).
3. Portaria nº 245 de 06/04/2018 publicada no Diário Oficial da União reconhecendo o curso (fl. 05);
4. Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 06 a 91);
5. Estrutura curricular (fls. 93 a 99);
6. Projeto Pedagógico (fls. 100 a 226);
7. Relação de Docentes do curso (fls. 227 a 229);

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 230).

*Parecer*

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016;

*Voto*

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Hermínio Ometto, Araras/SP com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2018, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-849/2010 V5 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS SANTOS <b>V6</b> <b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
----------	---

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas às turmas de formados nos anos de 2017-2º semestre a 2019-1º semestre do curso Tecnologia em Petróleo e Gás da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013-1 a 2017-1, com as “atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986, restritas a Petróleo e Gás.” (Decisão CEEQ/SP nº 338/2018 – fl. 998).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2017 – 2º semestre a 2019- 1º semestre com relação aos formandos de junho de 2017 (2017-1).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 1002).

*Parecer*

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que não houve alterações curriculares; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando as Resoluções Confea nº 313/86 e 1073/16; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão aos egressos das turmas de 2017-2 a 2019-1 do curso de Tecnologia em Petróleo e Gás da Universidade Paulista – UNIP Campus Santos as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986, restritas a Petróleo e Gás e o título de TECNÓLOGO(A) EM PETRÓLEO E GÁS (código 142-08-00 da Resolução CONFEA no 473/2002).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UOP BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-625/2013</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2016, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 288/2016 – fls. 171/172).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Química (fls. 177 e 184) e encaminha a relação de docentes (fls. 178/181 e 185/188).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 189).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

**II . II - CONSULTA**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-257/2019</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico***LEGISLAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES**

O Eng. Químico Márcio do Nascimento Silva questiona se pode ser responsável técnico de uma empresa fabricante de pasta de amendoim, bem como ser o responsável pela tabela nutricional do produto.

**CONSIDERAÇÕES**

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

- Lei Federal no 5.194/1966;

- Resolução CONFEA no 218/1973;

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, a saber:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia, a saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**No caso específico do Engenheiro Químico:**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.***PARECER E VOTO**

*Ante ao questionamento do interessado, “se o Engenheiro Químico pode ser responsável técnico de uma empresa fabricante de pasta de amendoim, bem como ser o responsável pela tabela nutricional do produto”, concluo que o Engenheiro Químico pode ter as atribuições solicitadas acima. Na Lei Federal 5.194/1966 estão contempladas as atividades e atribuições envolvidas em tal solicitação, assim como na Resolução CONFEA nº 218/1973 estão igualmente contempladas as atividades inerentes ao exercício profissional das diferentes modalidades da Engenharia, onde, especificamente relativo ao Engenheiro Químico consta que as atividades são “referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; .....; seus serviços afins e correlatos”.*

**SUPCOL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-389/2019</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

**Proposta****1- Introdução**

*O Sr. ROBERTO MIRA DA SILVA PUTY questiona se Engenheiro Químico pode ser responsável por outorga de captação de água subterrânea e superficial com a finalidade de uso para abastecimento humano, irrigação e limpeza no viveiro florestal da empresa Jari Celulose.*

**2- Parecer**

*O artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73 reza que “compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL, MODALIDADE QUÍMICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referente à indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”.*

*Já o item 2 - Atuação do Engenheiro Químico constante no Manual do Confea, “Engenharia Química – Os profissionais e suas atribuições”, de 2016, as atividades do Engenheiro Químico no campo do Tratamento de Água para abastecimento público industrial e de caldeiras (item j) abrange os seguintes empreendimentos:*

- Estações de tratamento de água para abastecimento público (companhias de saneamento público) ou uso industrial;*
- Estabelecimentos industriais ou comerciais que se utilizem de sistemas de caldeiras em suas instalações;*
- Estações de tratamento de água para fins não qualificados;*
- Empresas de consultoria e projetos na área de tratamento de água para abastecimento público, industrial e de caldeiras.*

*Considerando o disposto no artigo 17 da Resolução CONFEA nº218 e o item 2 - Atuação do Engenheiro Químico constante no Manual do Confea, “Engenharia Química, retro reproduzidos, e ainda o fato de que para a obtenção da outorga assegurar a qualidade da água captada aos fins propostos é fundamental, meu Parecer é que o Engenheiro Químico é o profissional plenamente capacitado a assumir esta responsabilidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-615/2019</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de consulta do Sr. Jefersson Scursoni, a qual questiona: "A empresa que tenho vínculo trabalhista é do ramo de Atendimento de Emergência Química Ambiental e elabora relatórios técnicos e planos de atendimento de emergência com a necessidade do registro da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e quem sempre faz é engenheiro e gostariam que eu fizesse".

O interessado envia em anexo (fls.04), para análise, cópia de atendimento emergencial apresentado pelo interessado, o RAE -Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência (fls.11 a 46); Diploma do interessado junto ao Instituto Educacional de Americana (fls.06); Histórico escolar do referido curso, Habilitação Profissional de Nível Médio de Técnico em Meio Ambiente (fls.07); Atribuições do curso do Instituto Educacional de Americana (fls.10).

A Decisão da CEEC n.º 552/2018(fl.62), em 8/5/2018, informando que o Sr. Jefferson Scursoni, Técnico em Meio Ambiente, com atribuições segundo os Artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto 90.922/85, não pode responsabilizar-se tecnicamente pelo solicitado na consulta técnica, o RAE- Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência.

O processo foi encaminhado à CEA pela Gerência do DAC 2 e a CEA em 30/05/2019 (Decisão CEA/SP nº 174/2019 – fls. 75 e 76) decidiu: "que as atividades objeto da consulta: RAE-Relatório de Atendimento Emergencial e/ou PAE-Plano de Atendimento à Emergências não são de competência ou responsabilidade de profissionais no âmbito da CEA. Devendo o processo ser encaminhado à CEEQ para análise manifestação" (SIC).

*Parecer*

Considerando que a CEEC já havia se manifestado em abril de 2018 sobre a consulta; considerando a Lei nº 13.639/2018 que trata da saída dos técnicos de grau médio do Sistema Confea/CREAs fazendo com que a consulta do Sr. Jeferson Scursoni ficasse prejudicada; considerando que não é permitido ao Conselho manifestação sobre Técnicos de Grau Médio; considerando que a empresa "Atmo Hazmat", sediada em Americana não possui registro em Conselho Profissional;

*Voto*

Que o processo retorne à Gerência DAC 3 para:

- 1) Verificar a pertinência ou não de encaminhar a resposta da consulta respondida através da Decisão CEEC/SP 552/2018;
- 2) Encaminhar à fiscalização expediente para apuração de atividades da empresa Atmo Hazmat.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-894/2018</b>	PAULO HENRIQUE MENDONÇA PINTO
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sr. Paulo Henrique Mendonça Pinto Engenheiro Químico com pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho a respeito das atribuições do Engenheiro de Segurança na área de proteção contra incêndios (fl. 02)  
No relatório de Resumo de Profissional do CREA-SP consta que o interessado está regularmente inscrito no CREA/SP sob o nº 5061510092, com registro ativo neste Regional (fl. 03).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal 7.410/1985
- Decreto Federal 92.530/1986
- Lei Estadual Complementar 1.257/2015
- Decreto Estadual 56.819/2011
- Resolução CONFEA no 218/1973
- Resolução CONFEA no 359/1991
- Anexo da Resolução 1.007/2003
- Decisão Plenária do Confea PL-489/1998
- Decisão Plenária do CREA-SP PL/SP nº 90/16

Destaca-se da decisão plenária do Confea PL-489/98 o entendimento que os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da resolução nº 218/1973 estão habilitados a realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Destaca-se que a Decisão Plenária do CREA-SP PL/SP nº 90/2016 decidiu aprovar uma planilha contendo as manifestações das câmaras especializadas em relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e nessa planilha fica determinado que:

Como engenheiro químico é permitido que o interessado atue na

Item c - Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;

Item f - Instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma;

Item h – Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis;

Item i – Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado;

Item j – Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;

Item k- Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;

Item l – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; e

Item n – Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos.

Como engenheiro de segurança do trabalho é permitido que o interessado atue:

Item a – Elaboração do projeto de Segurança contra incêndio

**Parecer e Voto**

A planilha apresentada na decisão CREA-SP nº 90/2016 deixa claro as atribuições as quais o engenheiro químico pode atuar (ver listagem acima), mas na mesma planilha está incluída a atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Assim, voto para que além das atribuições concedidas aos engenheiros químicos seja incluída as atribuições concedidas aos Engenheiros de Segurança do Trabalho ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-963/2018</b> JOSÉ MARCUS DE ALMEIDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sr. José Marcus de Almeida Engenheiro Químico com pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho a respeito das atribuições do Engenheiro de Segurança na área de proteção contra incêndios (fl. 02)

No relatório de Resumo de Profissional do CREA-SP consta que o interessado está regularmente inscrito no CREA/SP sob o nº 5060301952, com registro ativo neste Regional (fl. 03).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal 7.410/1985
- Decreto Federal 92.530/1986
- Lei Estadual Complementar 1.257/2015
- Decreto Estadual 56.819/2011
- Resolução CONFEA no 218/1973
- Resolução CONFEA no 359/1991
- Anexo da Resolução 1.007/2003
- Decisão Plenária do Confea PL-489/1998
- Decisão Plenária do CREA-SP PL/SP nº 90/16

Destaca-se da decisão plenária do Confea PL-489/98 o entendimento que os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da resolução nº 218/1973 estão habilitados a realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Destaca-se que a Decisão Plenária do CREA-SP PL/SP nº 90/2016 decidiu aprovar uma planilha contendo as manifestações das câmaras especializadas em relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e nessa planilha fica determinado que:

Como engenheiro químico é permitido que o interessado atue na

Item c - Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;

Item f - Instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma;

Item h – Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis;

Item i – Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado;

Item j – Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;

Item k- Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;

Item l – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; e

Item n – Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos.

Como engenheiro de segurança do trabalho é permitido que o interessado atue:

Item a – Elaboração do projeto de Segurança contra incêndio

**Parecer e Voto**

A planilha apresentada na decisão CREA-SP nº 90/2016 deixa claro as atribuições as quais o engenheiro químico pode atuar (ver listagem acima), mas na mesma planilha está incluída a atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Assim, voto para que além das atribuições concedidas aos engenheiros químicos seja incluída as atribuições concedidas aos Engenheiros de Segurança do Trabalho ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**II . III - OUTRO****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-308/2009</b> CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta**

VIDE ANEXO

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-298/2019</b> NATÁLIA GALZERANO CASTRO SOUZA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Natália Galzerano Castro Souza. Data Folha(s) Descrição 30/07/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada. 04/06 Cópia de páginas da carteira profissional constando dados do último contrato. Cargo Pesquisador Químico Jr. Empresa Colgate-Palmolive. 08 Descrição do cargo: atua no Departamento de Desenvolvimento de novos produtos, sob a orientação, desenvolvendo e testando novas fórmulas e/ou adaptando fórmulas já existentes via testes físicos e químicos diversos, visando possibilitar à companhia o lançamento/melhoria de produtos. 12 Declaração da profissional que quando colou grau se registrou no CREA e que quando começou a trabalhar descobriu que era obrigatório o seu registro no CRQ uma vez que trabalha na indústria química. 14/17 Consulta ao sistema informatizado do CREA/SP demonstrando não haver processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas. 17 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. 0/04/209 18 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**Parecer e Voto:**

Considerando os artigos 1º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e seu registro no CRQ; Voto pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Natália Galzerano Castro Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-465/2019</b>	RENATA MONTEIRO DAOLIO
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Renata Monteiro Daolio.

Data Folha(s) Descrição

08/02/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

04/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Analista de Produtos Sr. Empresa: Panasonic do Brasil Ltda.

08 Declaração da profissional informando que suas atividades são: apresentar novas geladeiras e micro-ondas a clientes buscando novas vendas; participar do lançamento dos produtos, campanhas e promoções de vendas; acompanhar lançamentos da concorrência. Responsabilidades do cargo: manter linha de produtos atrativa comparada à concorrência; divulgar para possíveis clientes os produtos da empresa; manter materiais de comunicação atrativos para vendas. Informa também a não exigência do curso de Engenharia para atuar na área de marketing da empresa.

12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

04/06/2019 14 Informação que não consta ART e Responsabilidade Técnica ativa, processos de infração em nome da profissional. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Renata Monteiro Daolio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-172/2019</b>	<i>EDSON KINSABURO TAHARA</i>
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico Edson Kinsaburo Tahara, que solicitou através do protocolo nº 4890/2019, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls.03 e 04), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08) bem como o contrato de trabalho vigente. Anexado aos autos, consta-se também a descrição das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa GEMINI INDUSTRIA DE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA., efetuada em resposta ao Ofício nº 488726/2019 (fl. 22).

Após diligências quanto à regularidade do profissional e atividades desempenhadas junto à empresa a qual labora, verificou-se que o requerente não possui pendências junto ao CREA-SP e as atividades executadas por este são atinentes a controle gerencial no que tange ao controle e planejamento das seguintes áreas: orçamentária, fiscal e financeira. Diante das informações apresentadas, ressalta-se que não há atividades de engenharia envolvida embora dê suporte gerencial a diversas áreas.

*Considerando*

- A atuação do interessado no cargo junto à GEMINI INDUSTRIA DE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,
- que o requerente encontra-se quite junto anuidade do CREA-SP
- a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Lei Federal no 12.514/2011

*Parecer e Voto*

Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de Engenharia mas de cunho meramente financeiro e orçamentário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-488/2019</b>	ANTONIO EDUARDO BORETTI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Antonio Eduardo Boretti.

Data Folha(s) Descrição

03/04/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado informando que está aposentado e não exerce mais a profissão.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados que não há nenhum contrato ativo.

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

10/06/2019 13 Informação que não consta ART e Responsabilidade Técnica ativa, processos de infração em nome do profissional. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não exerce a profissão;

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Antonio Eduardo Boretti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-14441/2018</b>	NORTON ROBERTO CAETANO
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de pedido de Anotação em Carteira e Revisão de Atribuição Profissional (fls 02), requerida pelo Engenheiro Civil Norton Roberto Caetano, com "Visto" neste Conselho sob nº 50611411216, desde 21.04.2000, tendo em vista a Resolução 1073 de 19 de abril de 2016 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA

Neste mesmo pedido à fls 02 solicita " Além das atribuições do Grupo1- Engenharias, nas modalidades 4- Química, 5- Geologia e Minas e 6- Agrimensura, solicito ainda que se verifique as atribuições que não se encontram dentro do mesmo grupo profissional, como as do Grupo 3- Agronomia"

Para tanto apresenta as informações de Curso de Mestrado em Sensoriamento Remoto junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (fls7 a 13) e Doutorado em Geociências e Meio Ambiente junto a Universidade Estadual Paulista " Júlio de Mesquita Filho" (fls.14 a 48).

Justifica o requerido, face o previsto na Resolução 1073/2016 (fls 02).

Às fls. 04/06, consta documentação pessoal (CREA/RO, Comprovante de Residência e pagamento efetuado para tal requerimento).

Às fls 48 a 51 apresenta os dados constantes no CREA/SP (resumo profissional) o que confirma os dados anteriormente apresentados.

A UGI Mogi – Guaçu encaminha a informação à fl 52 o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e posterior parecer quanto ao requerido pelo interessado.

A CEEC em 03/04/2019 decide: "Pelo Deferimento da solicitação quanto a solicitação de Anotação em Carteira dos Cursos de Pós-Graduação: Mestrado em "Sensoriamento Remoto junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais" e Doutorado em Geociências e Meio Ambiente junto à Universidade Estadual Paulista " Júlio de Mesquita Filho". Quanto a revisão de atribuições, entendo que o mesmo já tem as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, não cabendo novas atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Encaminhe-se às demais Câmaras Especializadas "modalidades 4- Química, 5- Geologia e Minas e 6- Agrimensura, solicito ainda que se verifique as atribuições que não se encontram dentro do mesmo grupo profissional, como as do Grupo 3- Agronomia" para manifestação, conforme solicitado pelo profissional. " (Decisão CEEC/SP nº 337/2019 – fls. 58/60).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer.

*Parecer:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que já foi concedida a anotação dos cursos de Mestrado e Doutorado na carteira do profissional;

Considerando que o curso de Mestrado em Sensoriamento Remoto não é afeto a Engenharia modalidade Química;

Considerando que o programa de doutorado realizado pelo profissional está voltado à Geociências e não à Engenharia modalidade Química, quando analisadas as disciplinas cursadas e a Tese desenvolvida;

*Voto:*

Pelo encaminhamento do processo à CAGE e à CEEA para análise da Revisão de Atribuições do profissional, uma vez que não há em que a CEEQ se pronunciar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-469/2019</b>	TIAGO MENDES FERRER
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. de Exploração e Produção de Petróleo Tiago Mendes Ferrer, que possui atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 e do art. 16 da Res. 218/73 do Confea (fl. 08), de anotação do curso de Pós-Graduação - Mestrado em Ciências no Programa de Engenharia Química, concluído em 2019 na Escola Politécnica da USP.

*Apresentou os seguintes documentos:*

1. Cópia do Diploma de Mestrado em Ciências, programa de Engenharia Química emitido pela Escola Politécnica – Universidade de São Paulo, obtido em 28/03/2019 (fl. 03);

2. Histórico Escolar (fl. 04), título da dissertação: “Avaliação da corrosividade do biodiesel por microelétrodos e por SVET e do desempenho de amidas graxas como inibidores de corrosão”.

Comprovação de conclusão do curso (fl. 06).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e redirecionado à CEEQ para análise (fl. 13).

*Parecer:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que o curso está cadastrado e considerando os documentos apresentados,

*Voto:*

Pelo deferimento da anotação do curso de Mestrado em Ciências no Programa de Engenharia Química, no prontuário do Eng. de Exploração e Produção de Petróleo Tiago Mendes Ferrer, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-523/2019</b>	<i>RUBENS FELIPE GIGLIOLI</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Quim. Rubens Felipe Giglioli, que possui atribuições do art. 17 da Res. 218/73 do Confea (fl. 22), de anotação do curso de Pós-Graduação – Especialização em Processos Industriais Químicos, Petroquímicos e Farmacêuticos, realizado no período de 01/11/2014 a 25/09/2017 com carga horária de 380 horas no Centro de Pós-graduação Oswaldo Cruz, Faculdades Oswaldo Cruz.

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Diploma Especialização em Processos Industriais Químicos, Petroquímicos e Farmacêuticos emitido pela Faculdade Oswaldo Cruz, obtido em 25/09/2017 (fl. 08);

2. Histórico Escolar (fls. 10 e 11), título do trabalho de conclusão: "Processo de clarificação do caldo de cana, uma determinante na cor final do açúcar".

Comprovação de conclusão do curso (fl. 12).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 23).

*Parecer:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que o curso está cadastrado e considerando os documentos apresentados,

*Voto:*

Pelo deferimento da anotação do curso de Especialização em Processos Industriais Químicos, Petroquímicos e Farmacêuticos, no prontuário do Eng. Quim. Rubens Felipe Giglioli, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM R****IV . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>R-17/2019</b> YASSER SAID
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de registro de profissional Engenheiro Nuclear YASSER SAID, diplomado no exterior, que concluiu em 12/08/2008 o curso de Engenharia Mecânica/Departamento de Engenharia Nuclear na Universidade de Aleppo - Síria. Para isso apresenta os seguintes documentos:

Requerimento de Profissional –Protocolo 76625 (fls. 02/03).

Solicitação de urgência na análise pois foi aprovado no Concurso Público nº 01/2018, como Engenheiro Nuclear da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL e Edital de homologação do Resultado Final do Concurso (fls. 04/05).

Certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica/Departamento Engenharia Nuclear pela Universidade de Aleppo – Síria (fls.06 e 08).

Apostila de Revalidação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fl. 07).

Histórico Escolar (fls. 09 a 13).

Carteira de identidade, Título Eleitoral, Certidão do TSE, Certificado de Dispensa de Incorporação, comprovante de residência, Notificação do Ministério da Justiça reconhecendo o status de refugiado do profissional (fls. 14 a 21);

Conteúdo Programático das disciplinas cursadas e tradução (fls. 29 a 98);

Parecer do Departamento de Engenharia Nuclear da UFRJ (fls. 99 a 101).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fl. 102).

*Parecer:*

Considerando que o título de Engenheiro em Energia Nuclear foi obtido com matérias cursadas na Universidade de Aleppo - Síria, concluído em setembro de 2008. Conforme parecer da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e o Certificado apresentado pelo profissional, a estrutura do curso é equivalente ao curso de Engenharia Nuclear daquela Universidade. Considerando que após Proposta de Cotejo, tendo como base a Resolução CSE/CNE nº 11/2002 verificou-se que existe equivalência entre os conteúdos das disciplinas que correspondem ao cerne da formação em engenharia nuclear. Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66. Considerando o atendimento à Resolução nº 1.007/03 do Confea. Considerando a Resolução 1073/16 do Confea. Considerando a Resolução 1.099/18 do Confea.

*Voto:*

Pela concessão à Yasser Said as atribuições dos artigos 2º e 3º da Resolução 1.099/2018 do Confea e título profissional de Engenheiro Nuclear (código 141.11.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

---

**V - PROCESSOS DE ORDEM SF**

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

*UGI MOGI GUAÇU*Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1635/2018</b> MARCELO TALAZZO DE CAMPOS
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de profissional sem registo neste Conselho, mas com registo no Conselho Regional de Química - CRQ (fl. 06).

O interessado foi notificado (notificação nº 74230/2018) em 20 de agosto de 2018 sobre a necessidade de se registrar no CREA/SP. (fls 02 e 03).

Em 06 de setembro de 2018 o interessado se manifestou informado que possui registo no CRQ (fls. 05 e 06) e que atua como gerente de projetos e serviços de manutenção na empresa Ingredion, unidade de Mogi Guaçu (fl. 07).

*Parecer*

Considerando os profissionais formados em Engenharia Química podem se registrar tanto CREA como no CRQ sendo exigido o registo somente em um único conselho, mas como informado o interessado atua na área de projetos de engenharia.

*Voto*

Pela manutenção da notificação e que sejam aplicados as sanções correspondentes (auto de infração) caso o interessado não se registre nesse conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

**V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-858/2017</b>	REFRATÁRIOS PAULISTA INDUSTRIA E COM. LTDA
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “importação e exportação de produtos” (fl. 03) e como atividade econômica principal “fabricação de produtos cerâmicos refratários” (fl. 10). O catálogo dos produtos produzidos pela empresa foi anexado ao processo (fl. 05).

Conforme Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 13 a 16), a empresa conta com 20 empregados na área administrativa e 78 na área de produção. Possui registro no CRQ com o Bacharel em Química Júlio Cesar de Faria como responsável técnico (fl. 28). Sua principal atividade é a fabricação de refratários.

Fabrica mensalmente 45 ton de placas refratárias, 45 ton de peças especiais refratárias e 55 ton de rolos refratários. Matérias primas utilizadas: alumina, argilas, caulim, talco, óxido eletro fundido (alumina).

Resumo da Linha de Fabricação: 1- Preparação da massa; 2- Conformação (extrusão, fundição, moldagem ou prensa); 3- Secagem; 4 – Queima; 5 – Classificação e acabamento; 6 – Inspeção e embalagem; 7 – Comercialização. Principais equipamentos que compõem a linha de produção: 2 misturadores (5 ton/dia); 2 extrusoras (8ton/dia); 5 secadores (10 ton/dia), 6 fornos intermitentes (12 ton/dia); 6 retíficas, cortadeiras (15 ton/dia); 4 tornos e furadeiras (4 ton/dia). Não possui caldeira o tratamento de água é feito por decantação com equipe própria; há tratamento de resíduos orgânicos (10 ton/mês). A área de segurança do trabalho está a cargo do Técnico em Segurança do Trabalho Ailton Barbosa dos Anjos, sendo os ruídos e químicos os principais riscos envolvidos no processo.

Apresentou o Quadro Técnico à folha 17 e a Licença de Operação emitida pela CETESB às folhas O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de produtos cerâmicos refratários utilizando processamento de matérias primas poliméricas mediante conformação (extrusão, fundição, moldagem ou prensa), secagem, queima e acabamento, compreendendo conhecimentos relativos à Engenharia Química no que diz respeito à transferência de calor, massa e momento, termodinâmica, operações unitárias e resistência dos materiais, condizentes com atividades de produção técnica especializada industrial e que necessitam de Responsável Técnico registrado neste Conselho, conforme alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único

O processo de fabricação de produtos cerâmicos refratários envolve: preparação da matéria-prima (após a mineração, os materiais devem ser beneficiados, isto é, desagregados ou moídos, classificados de acordo com a granulometria e muitas vezes também purificados); preparação da massa (dosagem das matérias-primas e dos aditivos. As massas podem ser classificadas em: a) suspensão, também chamada de barbotina, para obtenção de peças em moldes de gesso ou resinas porosas; b) massas secas ou semi-secas, na forma granulada para obtenção de peças por prensagem; c) massas plásticas, para obtenção de peças por extrusão, seguida ou não de torneamento ou prensagem); Formação das peças (os métodos mais utilizados compreendem: 1. Colagem ou fundição: consiste em verter uma suspensão (barbotina) num molde de gesso, onde permanece durante um certo tempo até que a água contida na suspensão seja absorvida pelo gesso, enquanto isso, as partículas sólidas vão se acomodando na superfície do molde, formando a parede da peça, 2. Prensagem: utiliza-se sempre que possível massas granuladas e com baixo teor de umidade, que são colocadas num molde de borracha ou outro material polimérico, que é em seguida fechado hermeticamente e introduzido numa câmara contendo um fluido, que é comprimido e em consequência exerce uma forte pressão, por igual, no molde. 3. Extrusão: a massa plástica é colocada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

numa extrusora, onde é compactada e forçada por um pistão ou eixo helicoidal, através do bocal com determinado formato final. e 4. Torneamento: etapa posterior à extrusão, realizada em tornos mecânicos ou manuais, onde a peça adquire seu formato final. Ressalta-se que o tratamento térmico é de fundamental importância para obtenção dos produtos cerâmicos, pois dele dependem o desenvolvimento das propriedades finais destes produtos. Esse tratamento compreende as etapas de 1. Secagem: para evitar tensões e, conseqüentemente, defeitos nas peças é necessário eliminar a água oriunda da massa de forma lenta e gradual em secadores intermitentes ou contínuos; 2. Queima: conhecida também por sinterização, as peças são submetidas a um tratamento térmico a temperaturas elevadas em fornos contínuos ou intermitentes. Durante o tratamento ocorre uma série de transformações em função dos componentes da massa tais como: perda de massa, desenvolvimento de novas fases cristalinas, formação de fase vítrea e a soldagem dos grãos.

Para que todos estes processos ocorram de forma eficiente, segura e satisfatória, é necessário conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução n 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal n 6839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, subitem 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,

Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50,

**Voto**

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1483/2017</b> MAJPEL EMBALAGENS LTDA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "Fabricação de embalagens de papel" (fl. 05).

Em 22/08/2017 a interessada foi fiscalizada pelo CREA (UGI norte) na qual se apurou que a empresa atua na fabricação de embalagens de papel e plástico e pelo que se pode notar pelas fotos é basicamente uma gráfica que embala alguns tipos de produtos e conforme pode ser observado nas licenças de operação da CETESB a empresa possui equipamentos simples de baixa potência (abaixo de 5 cv) e os equipamentos de maior potência (acima de 15 cv) são impressoras de rotogravura ou flexográfica (fls. 13 a 32).

O processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Ricardo de Gouveia para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 29).

*Parecer e Voto*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada é basicamente os serviços de uma gráfica e conforme pode ser observado em na licença de operação emitida pela CETESB (fls 15 e 16) e não há na MAJPEL EMBALAGENS LTDA equipamentos de grande porte.

Voto pela não obrigatoriedade do registro da MAJPEL EMBALAGENS LTDA neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-2275/2017</b>	<b>BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO DE GOUVEIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social "(a) a fabricação, importação, exportação e comercialização de: (i) produtos relacionados à nutrição animal, incluindo, mas não se limitando, a rações e alimentos preparados ou especiais, destinados a animais em geral, tais como bovinos, suínos, caprinos, roedores, aves, peixes, gatos, cachorros e outros animais; (ii) compostos minerais relacionados à alimentação dos animais mencionados no item "i" acima; (iii) fermentos, leveduras e coalhos destinados à indústria de alimentação em geral; (iv) medicamentos para uso veterinário, abrangendo, mas não limitando a, aditivos medicamentosos ou nutricionais para ração animal, suplementos alimentares promotores do crescimento, vitamínicos e minerais, tônicos veterinários, dentre outros; e (v) matéria-prima necessária às operações da sociedade; (b) a fabricação, importação, exportação e comercialização de produtos químicos (micro-organismos) oriundos do processo de fermentação, destinados à fabricação de álcool e produtos destinados à alimentação humana, bem como para a indústria química; (c) a fabricação, importação, exportação e comercialização de produtos para o controle de pragas, inclusive controle biológico de pragas; (d) a realização de testes e análises em processos produtivos em escala industrial; (e) a industrialização de produtos sob encomenda para terceiros; e (f) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia e/ou acionista;" (fls. 21-verso/22) sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 26/10/2017, foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 08/10), no qual consta como atividades a fabricação de aditivos para ração animal sendo eles micofix plus 3.0 / inativador de microtoxinas – 10T/mês, CF10/CF40 / Protetor para plantas – 15T/mês, BW / Aditivo proteico para nutrição animal – 250T/mês, utilizando as seguintes matérias primas: açúcar VHP, ureia, creme de levedura cervejada e inoculante, todo o processo ocorre da seguinte forma: diluição de matéria prima, posterior esterilização e secagem (produtos BW e CF10/40), para o micoflix plus, as etapas são semelhantes às de produção, com acréscimo de mistura de aditivos após a etapa de secagem final; o produto resultante entra em procedimento de embalagem para transporte, para tanto, utiliza os seguintes equipamento: fermentador, tanque de armazenagem, centrífuga, evaporador, secador e misturador. Consta também que utiliza caldeira, que não realiza tratamento de água e que realiza tratamento de resíduos.

Consta as fls. 28, cópia da ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 5430/2017, válido até 31/03/2018, emitido pelo Conselho Regional de Química IV Região, onde consta que a empresa Biomin do Brasil Nutrição Animal Ltda, possui registro nº 21763-F, tendo como responsável técnico Tecnólogo em Processos Químicos Edson Ribeiro, portador do registro nº 04264575.

Consta a fls. 29, cópia do Ofício nº 3240/2047/SER-SP, emitido pelo Conselho Regional de Veterinária, informando que o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica foi emitido em 27/07/2016 (fls. 30) em nome da empresa Biomin do Brasil Nutrição Animal Ltda, é com prazo indeterminado, sendo assim, não há necessidade de emissão de um novo Certificado.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

As fls. 32/38, anexamos informações extraídas do site da empresa dos produtos que produz.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

As atividades de fabricação de aditivos para ração animal envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de ração animal envolve a recepção e seleção de matéria prima, diluição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

*matéria prima, posterior esterilização e secagem (produtos BW e CF10/40), para o micoflix plus, as etapas semelhantes de produção com acréscimo de mistura de aditivos após a etapa de secagem final, o produto resultante entra em procedimento de embalagem para transporte. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (fermentação, concentração, evaporação, centrifugação, clarificação, secagem), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de aditivos para ração animal são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-103/2019</b>	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
	<b>Relator</b>	MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta***Histórico:*

A interessada trata-se de uma empresa sem registro neste Conselho com objetivo social : “ Indústria, comércio, exportação e importação de peças moldadas acopladas de tecidos e/ou carpetes para interior de veículos automotores como tapetes, peças de isolamento de teto, carpetes e outros componentes não metálicos, bem como a prestação de serviços de manutenção, reforma e usinagem e equipamentos industriais.

A fim de estabelecer procedimentos para instauração do processo, no dia 12/11/2018, apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do relatório de visita à empresa (fl.02) e simultaneamente a emissão da Notificação nº 85058/2018 requerendo registro no CREA/SP, indicação de profissional legalmente habilitado, além de contrato social e descritivo de seus produtos. Tendo alegado não exercer a atividade de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais (fl.02).

A empresa possui registro no CRQ com a Técnica de Química Dalva Lúcia Gomes da Silva como responsável técnica (fl. 10).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB, a empresa produz uma média anual de 66.280 tapetes, exceto de borracha ou plástico, 52.200 caixas de roda, 155.330 revestimentos de teto utilizando cabina de pintura convencional e cabinas de aplicação de cola com os seguintes equipamentos: máquina para teto com linha contínua, prensa de aquecimento, linha de feltro, prensa corte de vinco, compressoras, estufas semi automáticas, linhas/estufas de moldagem, máquina de solda eletrônica, robô de corte jato de água, injetora de pó, prensa enfardadeira, conjunto de cardas/agulhadeiras, agulhadeira kilour, estufa de secagem, resinadeira, conjunto de carregadores/carda/lapper/box, prensa pneumática, prensa hidráulica e extrusora (fls. 08/09).

Dentre os produtos fabricados pela empresa foram mencionados: tapete de assoalho composto de fibras de poliéster, revestimento de tampa do porta-malas, revestimento do porta pacotes, tapete de assoalho, porta objetos, tapete do vão de bagagens, revestimento da caixa de rodas e de teto, tapetes de assoalho com isolador acústico integrado, cujos produtos são compostos basicamente por fibras de poliéster e feltro com resinas de poliuretano em processos de termomoldagem (fls. 14/19).

*Parecer:*

Considerando que a empresa possui um profissional de acordo com a consulta pública de empresas quanto a Responsabilidade Técnica anotado no CRQ IV Região, conforme solicitado pelo agente fiscal através da notificação nº 85058/2018

Considerando que ela possui Licença de Operação válido até dez/2019 concedido pela CETESB que atende aos interesses ambientais externos

Considerando que a empresa atendeu às exigências quanto ao fornecimento dos produtos fabricados e demais documentos exigidos pela fiscalização e enviados a CEEQ

Voto pela não obrigatoriedade do registro da empresa Formtap Ind. e Com. S/A neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-285/2019</b>	INDUSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
	<b>Relator</b>	MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objetivo social "Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais" (fl.05) Em procedimento para instauração do processo apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls.2/3) as quais consistem na fabricação e fertilizantes. Ela possui registro no CRQ sob o nº13190-F apresentou a Certidão nº7488/2018 (fls.04) onde consta o seu registro no CRQ de 06/10/1989, tendo também como responsáveis técnicos regularizados, os profissionais da Química: Fabiano Perez Rodrigues, licenciado em Ciências Hab Química registro nº04153196 e Adilor Donizetti Balbo, Químico Industrial, natureza do currículo – Química Tecnológica, registro nº04240593.

A interessada possui no seu quadro funcional 30 empregados administrativos e 80 na área produtiva; ocupa uma área total de 270.000/m<sup>2</sup>, sendo 15.000/m<sup>2</sup> de área construída (fls.18) com uma estação de tratamento para reciclar a água industrial utilizada e setor para tratamento de resíduos inorgânicos.

A interessada utiliza como matéria prima: ácido clorídrico, óxido de zinco, óxido de manganês e ureia que são armazenados em tanques. Na sequência operacional são colocados em reatores de 15.000L/cada resultando em cloretos que são transferidos para os tanques de armazenamentos de 60m<sup>3</sup> (03), reatores de 15m<sup>3</sup> (04), misturadores de 12m<sup>3</sup> (07) e tanques de formulação 2m<sup>3</sup> (02) onde permanecem para a obtenção do produto final que são condicionados em bombonas de 20L, galões e/ou frascos.

Os fertilizantes obtidos na fabricação são denominados comercialmente:

KBT ROOTEEN a base de zinco – 20.000 L/ano

NUTRIL a base de manganês – 270.000 L/ano

HULK macro e micro nutrientes – 15.000 L/ano

A interessada se utiliza de empresas prestadoras de serviços para áreas de projetos de segurança e instalações e manutenção de sistemas de ar condicionado (fls.02).

**Parecer:**

Considerando que a empresa possui profissionais de acordo com a Responsabilidade Técnica anotado no CRQ IV Região, conforme a Certidão nº 7488/2018 (fls.04)

Considerando que ela possui programa que atende aos interesses ambientais externos (fls.17 e 19)

Considerando que a empresa atendeu às exigências quanto ao fornecimento dos produtos fabricados e demais documentos exigidos pela fiscalização e enviados a CEEQ

**Voto:**

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa Ind. Química Kimberlit Ltda neste Conselho e solicito posteriormente, o encaminhamento deste processo também à CEA para sua apreciação e decisão conforme solicitado pela UGI de S.J. Rio Preto (fl.22).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019****UGI SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-210/2017</b>	<b>IRMÃOS DALANEZE LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ERIK NUNES JUNQUEIRA</b>

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social a “fabricação de brinquedos, peças e acessórios” e como atividade econômica principal a “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 11 e 18).

De acordo com o Formulário de Fiscalização da CEEQ a empresa tem 12 empregados na área administrativa e 00 na área de produção. Sua atividade é a fabricação de brinquedos com produção mensal de 25.000 unidades de carrinhos e 25.000 unidades de bonecas, utilizando polietileno, tecidos, embalagens e resina PVC. Possui injetora e forno de rotomoldagem. Prepara a matéria prima (pigmentação); injeção ou rotomoldagem (cozimento); após as partes recebem pintura, colocação de cabelo, acessórios, olhos; montagem; vestir; embalagem e encaminha para entrega. Não possui caldeira, não realiza tratamento de água e realiza tratamento de resíduos inorgânicos. Os projetos são terceirizados e a área de segurança do trabalho está a cargo do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Leonelo Barducci (fls. 13/15).

Conforme consulta a empresa possui registro no CRQ-IV Região com o Técnico em Química Jorge Reider Júnior como responsável técnico (fl. 21).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 22).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades do interessado,

As atividades de fabricação de brinquedos envolvem o processamento de matérias primas plásticas tais como polietileno, polipropileno e o policloreto de vinila (PVC). O polímero a ser utilizado no processo de fabricação dependerá de quais características se pretende obter com o produto final. O polietileno apresenta características como flexibilidade e alta resistência, sendo largamente aplicada na indústria de brinquedos. Pertencente ao mesmo grupo dos termoplásticos, o polipropileno derivado do gás propileno confere leveza, resistência e inviolabilidade aos brinquedos. Em relação ao PVC, sua versatilidade, resistência aos agentes químicos e sua característica atóxica apresentam como uma opção a determinados brinquedos.

O processo de produção envolve diversas etapas, iniciando na pigmentação da matéria prima. Nesta fase é necessário conhecer as características físico-químicas do material a ser utilizado, por exemplo: peso molecular, estabilidade térmica, seu comportamento mediante adição do pigmento e necessidade ou não um veículo para agregar ao polímero. Além disso, é mister ter um controle rígido no processo tanto na seleção da matéria-prima quanto na pigmentação tendo em vista que se tratam de produtos atóxicos para crianças.

A fase seguinte realiza-se o processo de moldagem, podendo aplicar os seguintes mecanismos: moldagem por injeção, moldagem por extrusão e a moldagem rotacional. Com alta versatilidade no que tange à ilimitadas possibilidades de projeto e baixos custos de produção e escala, a moldagem rotacional ou rotomoldagem.

A transformação da matéria prima no item de interesse é dividido basicamente em quatro etapas. A primeira consiste no carregamento do polímero em pó ou líquido dentro do molde, quando pó, deve ser micronizada, ou seja, deve passar por moagem ultrafina no intuito de facilitar o escoamento dentro do molde, reduzir o aprisionamento de bolhas de ar e acelerar a plastificação do material. A segunda etapa envolve o aquecimento do molde dentro de um forno enquanto o mesmo sofre rotação biaxial, girando em torno do seu próprio eixo ou em torno de um eixo central até que a temperatura do material atinja seu ponto





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

*de coalescência e adira à superfície do molde. A terceira fase compreende o resfriamento do molde mantendo o movimento de rotação e por último, encerra-se com a retirada da peça rotomoldada do molde. Para que todos estes processos ocorram de forma eficiente, segura e satisfatória, é necessário conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução n 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art.1º da Lei Federal n 6839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art.1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,*

*Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-214/2017</b>	ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRANQUEDOS LTDA
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal a “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 11 e 18).

De acordo com o Formulário de Fiscalização da CEEQ a empresa tem 08 empregados na área administrativa e 40 na área de produção. Sua atividade é a fabricação de brinquedos com produção mensal de 5.000 unidades de carrinhos de plástico utilizando polipropileno e polietileno. Possui injetoras termoplásticas e sopradora. Recebe a matéria prima em grãos; vai para a injetora e sofre transformação térmica, saindo as partes; é realizada a montagem das partes; embalagem e encaminhado para entrega. Não possui caldeira, realiza tratamento de 3.000 L/mês de água para resfriamento (reuso) e realiza tratamento de 800 kg/mês de resíduos inorgânicos (papelão). Os projetos são terceirizados e a área de segurança do trabalho está a cargo do Téc. Seg. Trab. Paulo Rodrigues Machado (fls. 13/15).

Conforme consulta a empresa possui registro no CRQ-IV Região com a Técnica em Química Ariana Pasotto Bazzo como responsável técnica (fl. 20).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades do interessado,

As atividades de fabricação de brinquedos envolvem o processamento de matérias primas plásticas tais como polietileno, polipropileno e o policloreto de vinila (PVC). O polímero a ser utilizado no processo de fabricação dependerá de quais características se pretende obter com o produto final. O polietileno apresenta características como flexibilidade e alta resistência, sendo largamente aplicada na indústria de brinquedos. Pertencente ao mesmo grupo dos termoplásticos, o polipropileno derivado do gás propileno confere leveza, resistência e inviolabilidade aos brinquedos. Em relação ao PVC, sua versatilidade, resistência aos agentes químicos e sua característica atóxica apresentam como uma opção a determinados brinquedos.

O processo de produção envolve diversas etapas, iniciando na pigmentação da matéria prima. Nesta fase é necessário conhecer as características físico-químicas do material a ser utilizado, por exemplo: peso molecular, estabilidade térmica, seu comportamento mediante adição do pigmento e necessidade ou não um veículo para agregar ao polímero. Além disso, é mister ter um controle rígido no processo tanto na seleção da matéria-prima quanto na pigmentação tendo em vista que se tratam de produtos atóxicos para crianças.

A fase seguinte realiza-se o processo de moldagem, podendo aplicar os seguintes mecanismos: moldagem por injeção, moldagem por extrusão e a moldagem rotacional. Com alta versatilidade no que tange à ilimitadas possibilidades de projeto e baixos custos de produção e escala, a moldagem rotacional ou rotomoldagem.

A transformação da matéria prima no item de interesse é dividido basicamente em quatro etapas. A primeira consiste no carregamento do polímero em pó ou líquido dentro do molde, quando pó, deve ser micronizada, ou seja, deve passar por moagem ultrafina no intuito de facilitar o escoamento dentro do molde, reduzir o aprisionamento de bolhas de ar e acelerar a plastificação do material. A segunda etapa envolve o aquecimento do molde dentro de um forno enquanto o mesmo sofre rotação biaxial, girando em torno do seu próprio eixo ou em torno de um eixo central até que a temperatura do material atinja seu ponto de coalescência e adira à superfície do molde. A terceira fase compreende o resfriamento do molde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

*mantendo o movimento de rotação e por último, encerra-se com a retirada da peça rotomoldada do molde. Para que todos estes processos ocorram de forma eficiente, segura e satisfatória, é necessário conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,*

*Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PRADO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-919/2017</b>	COPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente” (fl. 04), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 03), a empresa fabrica papel indicador de PH, cujo processo consiste na adição de reagentes químicos em papel de filtração qualitativo (adquirido pronto). O proprietário da empresa é Técnico em Química e a empresa possui registro no CRQ.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 10).

**Parecer**

Considerando o objeto social da empresa COPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, cuja atividade econômica principal é a fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel cartolina, papel-cartão e papel ondulado, e considerando as anotações do relatório de fiscalização, constata-se que a empresa em questão adquire o papel de filtração qualitativo e não produz os reagentes químicos utilizados no processo. A interessada não produz o papel propriamente, porém realiza a transformação por adição de reagente químicos e entrega o produto final com características técnicas especializadas, ou seja, o papel identifica o potencial hidrogeniônico de uma solução mediante mudança de cor em contato com o íon em solução, indicando o grau de acidez, neutralidade ou alcalinidade. Denota-se, através do relatório de inspeção, que o procedimento em si não envolve o uso de equipamentos tais como: reatores, misturadores, secadores, trocadores de calor, decantadores, torres de destilação, entre outros. Dessa forma, o processo, à princípio, qualifica-se como a nível de escala laboratorial, sendo necessário averiguar a magnitude e a completude do processo para inferir sobre a exigência exclusiva de um engenheiro.

A produção de papel indicador de pH requer conhecimentos de química geral e química analítica, disciplinas que estão inseridas na matriz curricular dos técnicos, químicos e engenheiros químicos.

Equalizando as informações supracitadas com a legislação correlata deste Conselho, verifica-se que a empresa se enquadra no rol de indústrias passíveis de registro de acordo com a Resolução CONFEA nº 417 de 1998, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE, subitem 17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.

CONSIDERANDO a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,

CONSIDERANDO a Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

CONSIDERANDO que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66;

CONSIDERANDO que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66;

CONSIDERANDO que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50,

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

*Voto pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, podendo ser Engenheiro Químico, Tecnólogo ou Técnico Químico de nível médio, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019**

---

**V . III - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1129/2017</b>	WILSON MONTEIRO BONATO JUNIOR
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

**Proposta****Histórico**

Em 21/06/2017, a agente fiscal do CREASP enviou ao interessado notificação (Notificação 29636) (Fl. 26) exigindo apresentação de cópia da ART referente à serviços técnicos executado de “Certificação de avaliação de conformidade de produto purificador e ozonizador de água por pressão”, sob pena de autuação, sujeitando-se ao pagamento da multa conforme 73 da Lei Federal 5194 de 66.

O interessado, Eng. Eletricista e Técnico em eletrônica., Nelson Monteiro Bonato Junior, exerce suas atividades como Gerente Técnico na empresa NCC Certificações do Brasil Ltda.

Este processo se originou por conta de uma fiscalização efetuada na empresa Ricozon em 31/01/2017 onde foram obtidas cópias de documentos referentes às empresas e profissionais prestadores de serviços técnicos conforme folhas 12/18, dentre delas a NCC.

Em sua resposta à Notificação em 20/07/2017, o interessado alegou que (Fls. 28 a 29) “a atividade de certificação de avaliação de conformidade especialmente relativos a produtos purificadores e ozonizadores não é privativa de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, de modo que a emissão de ART não é obrigatória ou necessária para tal serviço.”

Em 20/02/2018, a assistente técnica do DAP/SUPCOL, encaminhou o processo para a CEEE para análise. Contudo, em 28/09/2018, a CEEE enviou o processo à CEEQ para análise e Parecer, tendo em vista que as “atividades exercidas pelo profissional não são afetas à engenharia elétrica”, “que a exigência de ART em questão poderá ser inadequada” e que possa ter havido uma “possível exorbitância de atribuição do interessado”.

Em 19/03/2019, o processo foi encaminhado ao abaixo assinado para análise e emissão de Parecer fundamentado.7

**2- Parecer**

Em sua peça de defesa, a interessada diz que a sua atuação em certificação é feita por delegação, acreditação e credenciamento do INMETRO, que é o órgão competente de avaliação de conformidade e que a terceirização é permitida por força do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 9933/1999 (posteriormente incluída pela Lei nº 12 545 de 2011). Segundo o interessado, a referida Lei “não exige que a avaliação da conformidade seja feita por engenheiro, condicionando apenas que seja feita por pessoa competente”. Assim sendo, alega serem inexigíveis a emissão da ART e a multa no valor de R\$ 646,90 que aliás não chegou a ser lavrada pela fiscalização.

Analisando a legislação indicada pelo interessado, não identificamos no artigo 4º e parágrafo 1º das citadas Leis qualquer menção quanto a alegada inexigibilidade de engenheiros para o desempenho destas atividades.

Quanto a necessidade de recolhimento de ART, reproduz-se abaixo Decisão do CONFEA de 2015 mantendo um Auto de Infração lavrado pelo CREA do Paraná em desfavor de um laboratório de metrologia que alegou também a inexigibilidade de emissão de ART em um caso bastante semelhante ao ora avaliado:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.420

Decisão Nº: PL-1106/2015

Referência: PC CF-0428/2015

Interessado: Laboratório de Metrologia Lenzi Ltda.

Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 2010/8-323799-001, lavrado pelo Crea/PR em 13 de janeiro de 2011.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de maio de 2015, apreciando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Deliberação nº 0681/2015-CEEP, e considerando que se trata de processo de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Laboratório de Metrologia Lenzi Ltda., CNPJ nº 09.294.095/0001-78, estabelecida na Rua João Stukas, 3312, Jardim São Vicente, Campo Largo - PR, autuada pelo Crea-PR mediante o Auto de Infração nº 2010/8-323799-001, lavrado em 13 de janeiro de 2011 por nova reincidência em infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, referente ao serviço de calibração, realizado na Rua João Stukas, 3312, Campo Largo - PR, sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-PR; considerando que o Crea-PR anexa certidão de reincidência ao processo; considerando que a defesa interposta tempestivamente foi analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, no dia 10 de dezembro de 2012, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração, expedindo a Decisão CEEE - CREA/PR 852/2012; considerando que posteriormente, o recurso interposto tempestivamente foi julgado pelo Plenário do Crea-PR, que em sua Sessão Ordinária nº 919, em 10 de dezembro de 2013, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração; considerando que a interessada foi notificada da decisão do Plenário no dia 07 de maio de 2014, conforme aviso de recebimento; considerando que a interessada, irrisignada com a Decisão do Plenário do Crea-PR, apresentou em 23 de outubro de 2014 recurso ao Plenário do Confea, pedindo a anulação do auto de infração; considerando que a interessada alega que o registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício profissional se dá pela sua atividade base, sendo que a atividade base da empresa não está sujeita à fiscalização do Crea/Confea; considerando que a autuada alega ainda que é fiscalizada pelo INMETRO, não prestando qualquer serviço afeto ao Crea; considerando que a empresa alega que o serviço de metrologia não é atividade privativa de engenheiro, e suas funções básicas não se enquadram na expertise da Engenharia; considerando que a interessada se contradiz ao alegar primeiro que não está sujeita à fiscalização do Crea e depois dizer que o serviço de metrologia não é atividade privativa de engenheiro; considerando que a interessada evoca uma série de princípios constitucionais e artigos da Constituição Federal que em nenhum momento foram desrespeitados por este Conselho, visto que legalidade, livre iniciativa, ampla defesa e contraditório estão presentes na ocasião, pelo simples fato do processo ter chegado a esta última instância administrativa; considerando que a metrologia está presente na tabela de títulos constante da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002; considerando a decisão PL 1120/2014, do Plenário do Confea, que segue no sentido de manter um auto de infração por serviços de calibração de equipamentos; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa - combinada com a alínea "a" do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, no valor entre R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos); considerando que, o Crea-PR estabeleceu o valor da multa com base na Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2010, no valor entre R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais), entretanto, deveria ter se baseado no que estabelece a Resolução nº 518, de 2010, vigente à época da autuação; considerando o que diz o §1º, do art. 43, da Resolução nº 1.008, de 2004, in verbis: "A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência."; considerando o Parecer nº 0609/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2010/8-323799-001, lavrado pelo Crea/PR em 13 de janeiro de 2011, devido à falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao serviço de calibração, realizado na Rua João Stukas, 3312, Campo Largo - PR, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), de acordo com a resolução utilizada pelo Crea, considerando a nova reincidência, a ser devidamente corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, RAULOTAVIO DA SILVA PEREIRA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Cientifique-se e cumpra-se.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2019

---

*Brasília, 11 de junho de 2015.  
Eng. Civ. José Tadeu da Silva  
Presidente do Confea*

### 3- VOTO

*Pelo exposto e considerando que o interessado realmente desempenha tarefas de caráter técnico a ponto de se envolver na avaliação quanto à integridade de vasos sob pressão, bem como a jurisprudência do CONFEA em caso semelhante, voto pela manutenção da exibibilidade de ART devida pelo interessado, sob pena de pagamento de multa.*

---